



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109615 - AL (2025/0405576-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : R F DA S (MENOR)

REPR. POR : F DA S

AGRAVANTE : ROSENILDA VALENTIM DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROSEANE LIMA BARBOSA

AGRAVANTE : ROBSON NOBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO

AGRAVANTE : REJANE ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : RAQUEL BAHIA VILELA

AGRAVANTE : MANOELA VALENCA

AGRAVANTE : JOELMA DOS SANTOS GONCALO

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBICES FORMAIS MANTIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória decorrente de eventos geológicos reconhecidos como fato notório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o feito deve ser sobrestado em razão de ação coletiva superveniente e da orientação firmada no Tema 923/STJ e Tema 675/STF.

3. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova em ação de natureza indenizatória que não envolve relação de consumo ou discussão direta sobre degradação ambiental, consideradas as premissas do acórdão recorrido quanto a fato notório e a necessidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 923/STJ (REsp 1.525.327/PR) trata de suspensão de ações individuais quando a ação coletiva discute questões centrais de responsabilidade civil ambiental (dano, nexos causal

e extensão das obrigações). No caso, a decisão agravada não condicionou o conhecimento do recurso especial a julgamento coletivo, mas o reputou inadmissível por óbices formais; a ACP superveniente não afeta requisitos de admissibilidade, razão pela qual o sobrestamento foi indeferido.

6. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi apresentada de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. O acórdão estadual indeferiu a inversão do ônus da prova por entender que a demanda é meramente indenizatória, sem relação de consumo ou discussão direta de degradação ambiental, e que os eventos geológicos constituem fatos notórios (CPC, art. 374, I), tornando desnecessária a inversão. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109615 - AL(2025/0405576-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : R F DA S (MENOR)

REPR. POR : F DA S

AGRAVANTE : ROSENILDA VALENTIM DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROSEANE LIMA BARBOSA

AGRAVANTE : ROBSON NOBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO

AGRAVANTE : REJANE ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : RAQUEL BAHIA VILELA

AGRAVANTE : MANOELA VALENCA

AGRAVANTE : JOELMA DOS SANTOS GONCALO

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBICES FORMAIS MANTIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória decorrente de eventos geológicos reconhecidos como fato notório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o feito deve ser sobrestado em razão de ação coletiva superveniente e da orientação firmada no Tema 923/STJ e Tema 675/STF.

3. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova em ação de natureza indenizatória que não envolve relação de consumo ou discussão direta sobre degradação ambiental, consideradas as premissas do acórdão recorrido quanto a fato notório e a necessidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 923/STJ(REsp 1.525.327/PR) trata de suspensão de ações individuais quando a ação coletiva discute questões centrais de responsabilidade civil ambiental (dano, nexos causal e extensão das obrigações). No caso, a decisão agravada não condicionou o conhecimento do recurso especial a julgamento coletivo, mas o reputou inadmissível por óbices formais; a ACP superveniente não afeta requisitos de admissibilidade, razão pela qual o sobrestamento foi indeferido.

6. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi apresentada de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. O acórdão estadual indeferiu a inversão do ônus da prova por entender que a demanda é meramente indenizatória, sem relação de consumo ou discussão direta de degradação ambiental, e que os eventos geológicos constituem fatos notórios (CPC, art. 374, I), tornando desnecessária a inversão. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE VALENCA DA SILVA E OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 73-78, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTOS GEOLÓGICOS NO BAIRRO DO PINHEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. FATO NOTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a inversão do ônus da prova em ação indenizatória que não envolve diretamente degradação ambiental ou relação de consumo, mas sim a reparação de danos decorrentes

de eventos geológicos reconhecidos como notórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova com fundamento em degradação ambiental pressupõe a existência de uma relação direta entre a conduta do agente e o dano ambiental, o que não se verifica no caso concreto, que trata de pedido indenizatório sem discussão direta sobre degradação ambiental.

4. A inexistência de relação de consumo entre as partes impede a aplicação da teoria do consumidor por equiparação para fins de inversão do ônus da prova, conforme precedentes desta Corte.

5. Os eventos geológicos que atingiram o bairro do Pinheiro constituem fato notório, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, dispensando produção de prova específica quanto à sua ocorrência.

6. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária, pois a notoriedade dos fatos já supre eventual necessidade probatória quanto à existência do dano.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 374, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 618; STJ, REsp 1802025/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.09.2019; TJAL, AI nº 0806341-75.2023.8.02.0000; TJAL, AI nº 0800992-28.2022.8.02.0000.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 176-181, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 82-92, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022 do CPC; Lei 6.938/81, arts. 3º e 14, § 1º; CDC, arts. 2º, parágrafo único, 6, 17 e 81; CC, arts. 187 e 927.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); b) dever de inversão do ônus da prova, por aplicabilidade do CDC por equiparação às vítimas de dano ambiental e hipossuficiência técnica e pela teoria do risco integral, em consonância com a Súmula n. 618/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-202, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 262-267, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 272-282, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 319-333, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 474-477, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF; b) necessidade de reexame de fatos e provas para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inversão do ônus da prova, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 481-492, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC; não incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; existência de impugnação específica; aplicabilidade do CDC por equiparação (arts. 6º, VIII, 17 e 81) e da Lei 6.938/81 (art. 14, § 1º), com inversão do ônus da prova conforme a Súmula 618/STJ; e necessidade de sobrestamento do feito em razão dos Temas 675/STF e 923/STJ.

Impugnação às fls. 499-510, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente deve ser analisado o requerimento de sobrestamento do feito formulado pelos agravantes, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000 e na tese firmada no Tema 923 desta Corte e Tema 675 do STF.

Sustentam os agravantes que a nova ação civil pública pode ter impacto direto na presente ação e nos acordos firmados. Argumentam que, em casos dessa natureza, este Tribunal Superior, no Tema 923, determinou a suspensão dos processos individuais até o trânsito em julgado da ação coletiva.

Não lhes assiste razão.

O precedente repetitivo firmado no REsp 1.525.327/PR, Tema 923, cuidou de situação em que ações civis públicas ambientais, em trâmite na Justiça Federal, discutiam a própria responsabilidade civil decorrente de determinado evento poluidor, de modo a concentrar, na via coletiva, a definição de questões centrais sobre a existência do dano, o nexo causal e a extensão das obrigações indenizatórias, recomendando-se, por razões de segurança jurídica e eficiência, a suspensão das ações individuais que veiculavam pretensões indenizatórias homogêneas.

No caso em exame, a decisão monocrática ora agravada não deixou de conhecer o recurso especial por pendência de julgamento de ação coletiva ou por necessidade de aguardar eventual uniformização de tese em âmbito coletivo. O recurso foi tido por inadmissível em razão de óbices estritamente formais, relacionados à deficiência de fundamentação, à necessidade de reexame de matéria fática.

Tais requisitos, de índole processual, são aferidos à vista da forma como o recurso foi estruturado e do conteúdo do acórdão recorrido, não se sujeitando, em regra, a alteração por fatos supervenientes ligados ao mérito subjacente, como o ajuizamento de nova ação civil pública.

Ainda que se admita a relevância da ACP posteriormente ajuizada para o controle coletivo da legalidade e suficiência de acordos celebrados pela ré, a existência desse processo não tem o condão de sanar vícios de admissibilidade do recurso especial já identificados, nem de converter recurso manifestamente inadmissível em via adequada para o reexame amplo da controvérsia.

Ademais, conforme narrado na própria petição dos autores, a nova ação civil pública concentra-se, em grande medida, na revisão de acordos firmados e na alegada insuficiência das indenizações e vulnerabilidade dos atingidos. Já a presente discussão, em sede de recurso especial, versa sobre a possibilidade de, à luz do

acórdão proferido pelo Tribunal estadual, afastar a extinção do feito individual sem resolução de mérito, mediante revisão de premissas fáticas relativas ao alcance da transação e ao seu conteúdo indenizatório.

São planos distintos, o que reforça a conclusão de que o Tema 923, tal como delineado, não se aplica, de forma automática, à hipótese, e não interfere nos óbices recursais já apontados.

Dessa forma, o pedido de sobrestamento deve ser indeferido.

2. Quanto à apontada violação ao artigo 1.022 do CPC, não assiste razão ao ora agravante, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria mesmo após o julgamento dos aclaratórios, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omisso.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, a saber: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Na mesma linha, ainda: AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2016; AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/04/2016; AgRg no AREsp 409.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2015.

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

3. A parte recorrente sustenta ainda a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a sua hipossuficiência, em harmonia com as regras consumeristas e teoria do risco integral.

No particular, a Corte local asseverou que (fl. 76, e-STJ):

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de ter sido deferida a liminar invertendo o ônus da prova em favor das partes agravantes, ficando a cargo da empresa agravada o ônus de apresentar provas que atestem que os imóveis dos autores da demanda originária não se encontram dentro da área de risco, após uma análise mais aprofundada dos elementos constantes nos autos, entendo ser necessária a reforma da decisão. Explico.

11. Compulsando os autos, verifica-se que **o magistrado de primeiro grau, de forma acertada, indeferiu a inversão do ônus da prova pleiteada sob o argumento que esta Corte, em casos análogos, reconheceu que não se trata de relação de consumo ou de proteção ao meio ambiente, mas de ações de natureza indenizatória.**

12. **De fato, da minuciosa análise dos autos, não existe qualquer elemento que evidencie a existência de uma relação de consumo entre as partes ou de discussão acerca da degradação ambiental, o que se tem é uma ação de natureza indenizatória, não havendo como falar em inversão do ônus da prova baseada em dano ambiental.**

13. **Por outro lado, extrai-se da inicial que as circunstâncias que embasam o pedido indenizatório encontra-se nos acontecimentos que atingiram o bairro onde está localizado os imóveis dos agravantes, o que constitui um fato notório e incontestável e, como previsto no Código de Processo Civil, independem de prova**

Ou seja, o acórdão recorrido indeferiu a inversão do ônus da prova por entender que a demanda é de natureza meramente indenizatória, sem relação direta com degradação ambiental ou com relação de consumo, e porque os eventos geológicos são fatos notórios que independem de prova, tornando a inversão desnecessária.

Nesse contexto, a alteração da conclusão do *decisium* quanto à pretensão recursal de inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015 . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. **O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas afastou a pretensão recursal de inversão do ônus da prova, consignando que o cerne da ação não residia na proteção ao meio ambiente em razão de degradação ambiental, tendo sido ajuizada ação de natureza indenizatória.**

2.1. Dessa forma, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à pretensão recursal de inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.656.571/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.615 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405576-2

Número de Origem:

07264968820238020001 08087802520248020000 7264968820238020001 8087802520248020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F DA S (MENOR)

REPR. POR : F DA S

AGRAVANTE : ROSENILDA VALENTIM DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROSEANE LIMA BARBOSA

AGRAVANTE : ROBSON NOBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO

AGRAVANTE : REJANE ANDRADE DA SILVA

AGRAVANTE : RAQUEL BAHIA VILELA

AGRAVANTE : MANOELA VALENCA

AGRAVANTE : JOELMA DOS SANTOS GONCALO

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R F DA S (MENOR)

REPR. POR : F DA S

AGRAVANTE : ROSENILDA VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSEANE LIMA BARBOSA
AGRAVANTE : ROBSON NOBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO
AGRAVANTE : REJANE ANDRADE DA SILVA
AGRAVANTE : RAQUEL BAHIA VILELA
AGRAVANTE : MANOELA VALENCA
AGRAVANTE : JOELMA DOS SANTOS GONCALO
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026